



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367354-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante SILMARA REGINA DA SILVA FAVERO, são agravados NEIDE MASSON DA SILVA (INVENTARIANTE), SILVIRIANO ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO) e SILVANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2367354-95.2024.8.26.0000

Agravante: Silmara Regina da Silva Favero

Agravadas: Neide Masson da Silva (Inventariante) e outra

Vara: 3ª Vara Cível da Comarca de Araras

Processo de origem: 1004466-66.2024.8.26.0038

Magistrado: Dr. Antônio César Hildebrand e Silva

Voto nº 6381

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita em processo de inventário. A parte agravante alega hipossuficiência, recebendo benefício previdenciário e possuindo um único automóvel, além de citar precedentes jurisprudenciais para sustentar seu pedido de gratuidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência da parte agravante justifica a concessão da assistência judiciária gratuita no contexto de um inventário, considerando o valor do monte-mor e a natureza do espólio.

III. Razões de Decidir

A concessão da gratuidade em inventário deve considerar a situação financeira do espólio, não dos herdeiros individualmente. O valor do monte-mor é expressivo, não justificando a alegada hipossuficiência do espólio. **O recolhimento das custas ocorre antes da adjudicação ou homologação da partilha.**

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência dos herdeiros não determina a concessão de gratuidade em inventário; deve-se considerar a situação do espólio. **2.** O valor expressivo do monte-mor afasta a alegação de hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão revogando o benefício da assistência judiciária gratuita, nos autos de inventário, nos seguintes termos:

"1) REVOGO a gratuidade processual deferida à todas as partes; 2) Com efeito, a presunção de pobreza da declaração firmada é relativa; 3) Embora o atual artigo 98 do CPC admita a possibilidade de a pessoa natural pedir assistência judiciária, tal concessão deve observar um mínimo de razoabilidade diante de elementos concretos apresentados pela parte. Ademais, trata-se de circunstância inerente a parte; ... 6) Sem prejuízo, os indícios juntados aos autos constatarem que a herdeira requerida S.R.S.F. também não vive sob a alegada pobreza, possuindo carro de alto valor (fls. 68), incompatível com a aposentadoria percebida. Ademais, o fato de operar conta conjunta com o cônjuge, muito embora não seja objeto de análise, denota padrão de vida elevado, razão pela qual REVOGO a gratuidade à ela deferida; 7) Quanto as custas, observe-se a disposição do artigo 4º, § 7º da LCE 11.608/03. Intime-se."

Afirma ter demonstrado situação de hipossuficiência, auferindo benefício previdenciário no valor de R\$2412,97, além da declaração de bens e rendimentos, possuindo um único automóvel adquirido em 2021, aposentando-se por invalidez, referindo que a conta conjunta com o marido não pode ser considerada dada a natureza personalíssima da gratuidade.

Cita precedentes jurisprudenciais acerca do tema e pede o provimento do recurso, concedendo-lhe o benefício da gratuidade.

O efeito ativo não foi concedido, dispensadas as informações (fls. 33/35).

Sem contraminuta (fls. 38).

É o relatório.

1. Como sabido, nas demandas atinentes ao inventário/arrolamento, não é a hipossuficiência dos herdeiros que determina a concessão da gratuidade, mas do espólio, de sorte que despicienda é a alegação da incapacidade financeira das pessoas físicas.

No caso em apreço, o monte-mor totaliza R\$765.489,13, sendo expressivo aludido valor, não se avistando, assim, a alegada hipossuficiência do espólio e, embora não sejam obrigadas a alienar os bens, não se pode olvidar que o recolhimento das custas não é concomitante ao ajuizamento, devendo ser observado o quanto disposto no artigo 4º, § 7º, da Lei 11.608/2003.

Com efeito, **não cabe por força da lei que regula a taxa judiciária, nem pela natureza do inventário, a extinção, mas tão só o arquivamento, em casos tais, certo que a sanção por eventual falta de recolhimento é o impedimento da expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha, fase que ainda está longe de ser alcançada.**

Em suma, **o recolhimento ocorre antes da adjudicação ou homologação da partilha.**

O tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no *decisum* e, portanto, o eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio do recurso a ser interposto a Superior Instância.

Por oportuno, cumpre consignar que o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática e jurídica existente no processo e seu adequado conhecimento, certo que o col. o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que é exatamente o caso dos autos (*EDcl no MS 21315/DF Relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/06/2016, DJe 15/06/2016*).

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora